



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435401 - SP (2023/0296457-0)**

**RELATOR** : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO  
**AGRAVANTE** : ROGERIO SANTANA FAUSTINO  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP324728  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PREJUDICIALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

#### I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão de reiteração de pedidos já analisados em habeas corpus anterior.
2. O agravante foi condenado às penas de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, com regime inicial aberto, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal. A defesa buscou revisão da dosimetria da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. O recurso especial foi inadmitido por falta de fundamentação adequada, conforme art. 1.029 do Código de Processo Civil, e o agrado em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica ao óbice indicado pelo Tribunal de origem.

#### II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste na prejudicialidade do agrado regimental em razão de decisão anterior em habeas corpus que redimensionou a pena do agravante.

#### III. Razões de decidir

5. A questão já foi analisada e decidida no habeas corpus, que redimensionou a pena do agravante.
6. A jurisprudência do STJ reconhece a prejudicialidade de recursos quando a matéria já foi enfrentada em decisão anterior, evitando reiteração de pedidos.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agrado regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A reiteração de pedidos já analisados em habeas corpus anterior torna prejudicado o agrado regimental. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a prejudicialidade de recursos quando a matéria já foi enfrentada em decisão anterior".

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 180; Código de Processo Civil, art. 1.029.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.180.636/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no REsp 2.152.106/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no REsp 1843349/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/09/2020.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 03 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2435401 - SP (2023/0296457-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**  
**AGRAVANTE** : **ROGERIO SANTANA FAUSTINO**  
**ADVOGADOS** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO -  
SP324728  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

### **EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PREJUDICIALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

#### **I. Caso em exame**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de reiteração de pedidos já analisados em habeas corpus anterior.
2. O agravante foi condenado às penas de 2 anos de reclusão e 20 dias-multa, com regime inicial aberto, por infração ao art. 180, caput, do Código Penal. A defesa buscou revisão da dosimetria da pena e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
3. O recurso especial foi inadmitido por falta de fundamentação adequada, conforme art. 1.029 do Código de Processo Civil, e o agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica ao óbice indicado pelo Tribunal de origem.

#### **II. Questão em discussão**

4. A questão em discussão consiste na prejudicialidade do agravo regimental em razão de decisão anterior em habeas corpus que redimensionou a pena do agravante.

#### **III. Razões de decidir**

5. A questão já foi analisada e decidida no habeas corpus, que redimensionou a pena do agravante.

6. A jurisprudência do STJ reconhece a prejudicialidade de recursos quando a matéria já foi enfrentada em decisão anterior, evitando reiteração de pedidos.

#### IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A reiteração de pedidos já analisados em habeas corpus anterior torna prejudicado o agravo regimental. 2. A jurisprudência do STJ reconhece a prejudicialidade de recursos quando a matéria já foi enfrentada em decisão anterior".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código Penal, art. 180; Código de Processo Civil, art. 1.029.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no AREsp 2.180.636/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 11/11/2024; STJ, AgRg no REsp 2.152.106/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 16/9/2024; STJ, AgRg no REsp 1843349/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/09/2020.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROGÉRIO SANTANA FAUSTINO**, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 362-363).

O agravante foi condenado como incurso nas sanções do art. 180, *caput*, do Código Penal, às penas de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa (fls. 194-201).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso (fls. 254-260).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 290-293).

Inconformado, o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, para alegar ofensa aos arts 44 e 59, do Código Penal (fls. 300-311).

O recurso foi inadmitido porque interposto sem a fundamentação necessária apta a autorizar o seu processamento, consoante determina o artigo 1.029 do Código de

Processo Civil (fls. 338-339).

Em vista disso, a defesa interpôs agravo em recurso especial (fls. 341-345), que não foi conhecido, pois a parte não impugnou especificamente o óbice indicado pelo Tribunal de origem (fls. 362-363).

Neste agravo regimental, o recorrente sustenta que impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, de modo a viabilizar o exame de mérito do recurso especial (fls. 369-381).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 391-393).

É o relatório.

## VOTO

No recurso especial interposto buscou-se a revisão da dosimetria da pena, por falta de fundamentação idônea para a exasperação da pena com base na vetorial personalidade, bem como pleiteou-se a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Verifico, entretanto, que se trata de matéria já submetida à apreciação deste Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC n. 807.772/SP, decisão monocrática de minha relatoria (DJe de 2/9/2024). Embora a impetração não tenha sido conhecida, foi concedida a ordem, de ofício, em favor do ora agravante ROGÉRIO SANTANA FAUSTINO, para redimensionar sua pena para 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. A pena corporal foi substituída por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal, que deverá ser especificada pelo juízo da execução, mantidos os demais termos da condenação (fls. 396-399).

Desta feita, diante da constatação de reiteração de pedidos, prejudica-se o recurso especial interposto pela defesa quando ocorre prévio julgamento de *habeas corpus* impetrado para discutir matéria idêntica. Nesse sentido:

"DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PREJUDICADO.

I. Caso em exame 1. Agravos interpostos por réu e Ministério Público contra decisões que inadmitiram recursos especiais. Réu busca aplicação de causa de diminuição de pena por tráfico privilegiado.

Ministério Público requer aumento da pena-base pela quantidade de droga. Ambos os pleitos prejudicados por decisão anterior em habeas corpus que aplicou a causa de diminuição de pena e analisou a pena-base, por ocasião da dosimetria.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na prejudicialidade dos agravos em recurso especial em razão de decisão anterior em habeas corpus que redimensionou a pena.

III. Razões de decidir 3. A decisão monocrática foi mantida, pois a questão já foi analisada e decidida no habeas corpus.

4. A jurisprudência do STJ reconhece a prejudicialidade de recursos quando a matéria já foi enfrentada em decisão anterior.

IV. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no AREsp n. 2.180.636/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 11/11/2024).

"PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. TEMA ANALISADO NO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS 907.979/SC ANTERIORMENTE IMPETRADO. QUESTÕES JÁ DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVO EXAME. PREJUDICIALIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A insurgência trazida no recurso especial - não sendo o crime em questão equiparado ao hediondo, o caso é de cumprimento de 16% da pena para a progressão de regime -, já foi analisada no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 907.979/SC, impetrado em favor de ora agravante.

2. Dessa forma, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no julgamento do Habeas Corpus n. 907.979/SC, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade; afinal, não é possível, em sede de recurso especial, chegar a conclusão distinta, sob pena de se desconstituir decisão já firmada por esta Corte Superior.

3. Agrado regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.152.106/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/9/2024).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS EM HABEAS CORPUS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. As teses defensivas já foram analisadas por esta Corte Superior no HC n. 505.248/SP.

2. Verificada a reiteração de pedidos e não tendo o recorrente trazido qualquer fato capaz de dar ensejo a nova análise por este Tribunal das questões deduzidas, conclui-se, portanto, pela

inadmissibilidade do presente recurso.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1843349/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 21/09/2020).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0296457-0

**AgRg no**  
**AREsp 2.435.401 /**  
**SP**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15009727620198260535 1500972762019826053515672019  
15009727620198260535156720198082019 1500972762019826053550000  
15672019 20230000010625 20230000167371 8082019

EM MESA

JULGADO: 26/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ROGERIO SANTANA FAUSTINO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ROGERIO SANTANA FAUSTINO  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
FELIPE DE CASTRO BUSNELLO - DEFENSOR PÚBLICO - SP324728  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

C5422125511;11291=K14@

2023/0296457-0 - AREsp 2435401 Petição : 2023/0091455-5 (AgRg)